



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48)3287-6302 - Email: saojao.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002939-32.2020.8.24.0062/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA.

Em síntese, a requerente alega enfrentar grave crise econômico-financeira, iniciada com a crise econômica nacional no ano de 2016, que teria prejudicado o setor calçadista, e agravada pelas medidas adotadas pelo isolamento social em razão da pandemia causada pelo Coronavírus.

Conclui afirmando que a sua situação econômico-financeira não pode ser considerada como uma retomada simples, mas que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Ainda, requer a concessão de tutela de urgência para que seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária Celesc, por se tratar de serviço essencial à continuidade da sua atividade econômica.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

1. Inicialmente, observa-se que a requerente preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista as certidões apresentadas no EVENTO 1 que demonstram que a requerente não é falida, não obteve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, e não tem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (doc Certidão Negativa 12).

Por outro lado, na análise cabível nesta fase, percebe-se que a requerente, quanto à apresentação de relação completa dos credores (art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005), possivelmente se limitou a indicar os credores sujeitos à recuperação judicial. Porém, conforme consta no mencionado dispositivo legal, a relação de credores deve ser completa, razão pela qual se entende que ela deve incluir todos os credores, independentemente de sua sujeição ou não à recuperação judicial.

5002939-32.2020.8.24.0062

310006947644.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Com efeito, diante da possibilidade da existência de créditos não sujeitos à recuperação judicial, o seu conhecimento e mensuração são essenciais à análise da viabilidade de recuperação da devedora, porquanto terá que cumprir o plano de recuperação, caso seja deferido o seu processamento, ao mesmo tempo em que terá que adimplir os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

A reforçar este entendimento, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 disciplina que, após a aprovação do plano ou o decurso do prazo para objeção pelos credores, a recuperanda terá que apresentar certidões negativas de débitos tributários. Logo, para a melhor compreensão da situação financeira da requerente e de possível plano a ser apresentado aos credores, mostra-se essencial que a relação de credores inclua todos os credores existentes, nas suas respectivas classes, independentemente de se sujeitarem ou não aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, ou que seja apresentada declaração de inexistência de outros eventuais credores não sujeitos à recuperação judicial, subscrita pelo administrador da requerente.

Assim, **intime-se a parte requerente** para, no prazo de cinco dias, apresentar a relação nominal completa dos credores, na forma do art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005, incluindo eventuais credores fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005. Em caso de inexistência, deverá apresentar declaração subscrita por seu administrador informando a inexistência de credores não sujeitos à recuperação judicial.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, consigno, desde já, que, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Com isso, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, mostra-se adequada a realização de análise prévia com o fito de verificar as reais condições de funcionamento da empresa requerente e o seu potencial de reverter sua dificuldade financeira e permanecer em atividade.

Tal cautela se justifica em razão dos efeitos causados pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial na esfera jurídica dos credores, que sofrerão diversas limitações quanto aos meios disponíveis para a exigência dos seus créditos. Inclusive, já constam nesta unidade jurisdicional duas ações em que credores pedem a decretação de falência da ora requerente, ações que serão impactadas por eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Nos termos da Recomendação CNJ n. 57/2019, *"A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/2005"*.

Desta forma, e considerando o disposto na Circular CGJ n. 171/2019, expedida em atendimento à Recomendação CNJ n. 57/2019, determino a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da consistência dos documentos técnicos juntados no EVENTO 1.

2.1. Para tanto, nomeio para o encargo Medeiros & Medeiros Administração Judicial, com endereço à Rua Dr. Artur Balsini, 107, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP: 89036-240, telefone (47) 3381-3370, na pessoa do advogado Guilherme Caprara (OAB/SC 43.678), a quem deverá ser oficiado com urgência para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, iniciar imediatamente os trabalhos.

2.2. A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º da Recomendação CNJ n. 57/2019), devendo ser feita a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

2.3. A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela requerente (art. 2º, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 57/2019).

3. Por fim, analiso, desde já, o pedido de tutela de urgência.

Postula a requerente a concessão de tutela de urgência para que seja vedada a interrupção do serviço de energia elétrica pela concessionária Celesc Distribuição S/A, pois isto iria inviabilizar a tentativa de soerguimento econômico-financeiro.

E, adianto, este pedido merece deferimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência tem cabimento quando há demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

In casu, apesar de ainda não ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, não se pode desconsiderar que esta é a pretensão da requerente, fulcrada no princípio da preservação da empresa, visando à manutenção da sua atividade e, por consequência, dos benefícios sociais e econômicos gerados.

5002939-32.2020.8.24.0062

310006947644.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Também é inegável que a suspensão do serviço de energia elétrica neste momento inviabilizará por completo a tentativa de superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Ainda, o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que *"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*. Ou seja, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o crédito titularizado pela concessionária de serviço público, vencido em data anterior ao pedido, também estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não poderá exigí-lo por outras vias. A isto se inclui a fatura apresentada no EVENTO 1 com data de vencimento em 24/09/2020, pois, apesar de ter vencimento posterior ao pedido, este crédito já existia antes do pleito.

Dessa forma, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A que se abstenha de suspender ou interromper o serviço de energia elétrica no estabelecimento da requerente, exclusivamente em decorrência de eventual inadimplemento dos valores dispostos nas faturas apresentadas no EVENTO 1 (04/2020 a 09/2020), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com urgência no local de atendimento nesta cidade.

4. Cumpram-se todos os itens acima simultaneamente.
5. Após a juntada do laudo de constatação prévia, voltem conclusos com prioridade.
6. Intime-se a requerente sobre a presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006947644v36** e do código CRC **fb435505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI
Data e Hora: 25/9/2020, às 16:30:36

5002939-32.2020.8.24.0062

310006947644.V36